

**EXECUÇÃO - PENHORA - NOMEAÇÃO DE BENS - ART. 655 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO-OBSERVÂNCIA - RECUSA PELO CREDOR - DINHEIRO - PENHORA *ON-LINE* - FATURAMENTO MENSAL DA EMPRESA - POSSIBILIDADE - LIMITE - CONVÊNIO *BACEN-JUD***

**Ementa:** Agravo de instrumento. Execução. Nomeação de bens. Não-observação da gradação legal. Princípio da efetividade da execução forçada. Penhora *on-line* de dinheiro. Possibilidade. Restrição.

- A gradação prevista no artigo 655 do CPC não deve ser vista como critério de extrema rigidez, podendo ser mitigada a partir da análise do caso concreto e das disposições patrimoniais do devedor que respondem para o cumprimento de suas obrigações, conforme disposto no art. 591 do Código de Processo Civil. Entretanto, a finalidade primeva de uma execução forçada é justamente a satisfação concreta e também forçada de um direito de crédito, já devidamente reconhecido através de regular processo de conhecimento. Não se pode reconhecer primazia ao princípio do menor sacrifício ao executado, previsto no art. 620 do CPC, em detrimento dos princípios da efetividade da execução forçada e do desfecho único.

- Tratando a execução de procedimento que visa ao exclusivo interesse do credor, a penhora deve recair em bens que lhe assegurem a garantia e a liquidez necessárias a seu crédito. Havendo inobservância da ordem legal de nomeação de bens à penhora e, ainda, constatada a iliquidez dos bens indicados pelo devedor, discordando o credor de sua indicação, devolve-se a ele o direito à nomeação, sendo válida a penhora dos valores exequêndos em conta corrente ou nos caixas da empresa devedora, desde que não se ultrapasse o limite de 30% sobre o faturamento mensal, até que seja quitado todo o débito.

AGRAVO Nº 1.0024.04.299922-7/002 - Comarca de Belo Horizonte - Agravante: Só Saúde Assistência Médico-Hospitalar Ltda. - Agravados: José Alves Filho e outros - Relator: Des. DÁRCIO LOPARDI MENDES

## Acórdão

---

Vistos etc., acorda, em Turma, a 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PARCIAL PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 31 de maio de 2006. -  
*Dárcio Lopardi Mendes* - Relator.

## Notas taquigráficas

---

O Sr. Des. *Dárcio Lopardi Mendes* (Convocado) - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 16ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte/MG, nos autos da “ação de execução” proposta por José Alves Filho e outro em face de Só Saúde Assistência Médico-Hospitalar Ltda., que indeferiu a nomeação de bens à penhora, por não haver observação do art. 655 do CPC, e deferiu o pedido de penhora *on-line*, formulado pelos ora agravados.

Em suas razões recursais, f. 02/11, o agravante afirma que na verdade não se está penhorando o lucro da empresa, mas suas receitas e garantias financeiras e seu capital de giro para viabilizar a atividade do plano de saúde. Sustenta que a penhora de receitas só pode dar-se em casos extremos, pois a execução deve respeitar o princípio da menor onerosidade do devedor, em consonância com o art. 620 do CPC. O agravante também alega que outros bens foram oferecidos à penhora com bom valor de mercado e boa comercialização, mas o Juiz *a quo* indeferiu a nomeação desses bens.

Conheço do recurso porquanto presentes todos seus pressupostos de admissibilidade.

Como cediço, o ordenamento jurídico pátrio adotou a regra de que o procedimento executório tem como objetivo principal o atendimento dos interesses do credor, com vistas à satisfação da obrigação devida, embora deva ocorrer do modo menos gravoso para o devedor, a teor do art. 620 do Código de Processo Civil.

A propósito, leciona Humberto Theodoro Júnior que:

A idéia de que toda execução tem por finalidade apenas a satisfação do direito do credor corresponde à limitação que se impõe à atividade jurisdicional executiva, cuja incidência sobre o patrimônio do devedor há de se fazer, em princípio, parcialmente, isto é, não atingindo todos os seus bens, mas apenas a porção indispensável para realização do direito do credor (*Curso de Direito Processual Civil*, v. II, p.12).

Nesse sentido, a gradação prevista no artigo 655 do CPC não deve ser vista como critério de extrema rigidez, podendo ser mitigada a partir da análise do caso concreto e das disposições patrimoniais do devedor, que respondem para o cumprimento de suas obrigações, conforme disposto no art. 591 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais já teve oportunidade de decidir que:

A gradação legal estabelecida para efetivação da penhora não tem caráter rígido, podendo, pois, ser alterada por força de circunstâncias e atendidas as peculiaridades de cada caso concreto, bem como o interesse das partes litigantes (*Jurisprudência Mineira* 44/60).

Não obstante tudo isso, tratando a execução de procedimento que visa ao exclusivo interesse do credor, como expendido alhures, a penhora deve recair em bens que lhe assegurem a garantia e liquidez necessárias ao seu crédito.

*In casu*, os bens nomeados à penhora pela devedora correspondem a aparelhos eletrônicos e de informática, e, portanto, não apresentam liquidez necessária a garantir a presente execução. São bens cujos valores de mercado estão em constante desvalorização, em função de sua depreciação natural. Além do mais, é de se considerar que essa depreciação ainda é mais violenta quando se trata de tais produtos, em função da própria evolução tecnológica, podendo, inclusive, com a venda forçada, alcançarem tão-somente preço vil.

Desse modo, a gradação prevista no artigo 655 do CPC deve prevalecer. Ademais, conforme se colhe dos autos, a devedora desempenha atividade econômica de plano de saúde, contando com mais de 11.000 segurados, como destacado nas próprias razões recursais, o que demonstra que a mesma tem à sua disposição meios mais eficazes de proporcionar garantia à execução.

Saliente-se mais uma vez que a finalidade primeva de uma execução forçada é justamente a satisfação concreta e também forçada de um direito de crédito, já devidamente reconhecido através de regular processo de conhecimento.

O notável processualista pátrio Cândido Rangel Dinamarco, in *Execução civil*, 5. ed., São Paulo: Ed. Malheiros, p. 115, conceituou o instituto da execução como

conjunto de atos estatais através de que, com ou sem o concurso da vontade do devedor (e até contra ela), invade-se seu patrimônio para, à custa dele, realizar-se o resultado prático desejado concretamente pelo direito objetivo material.

Dentre os princípios que regulam especificamente esse tipo de atividade jurisdicional, destaca-se o princípio da efetividade da execução forçada.

Ao se pronunciar sobre o referido princípio, o mestre Alexandre Freitas Câmara, in *Lições de Direito Processual Civil*, 7. ed., Ed. Lumen Juris, v. 2, p. 152/153, disse, com manifesta propriedade, que:

Este princípio pode ser resumido numa frase que tem servido de *slogan* ao moderno Direito Processual: 'O processo deve dar, quanto for possível praticamente, a quem tenha um direito, tudo aquilo e exatamente aquilo que ele tenha direito de conseguir'.

Esta afirmativa é válida para todos os tipos de processo, sendo certo que na execução forçada encontra-se um ponto sensível do sistema, onde se pode verificar com mais acuidade a aptidão do processo jurisdicional para atingir os fins que dele são esperados. A

execução forçada, destinada que é a satisfazer o direito de crédito do exeqüente, só será efetivada à medida que se revelar capaz de assegurar ao titular daquele direito exatamente aquilo que ele tem direito de conseguir. Assim, na execução por quantia certa, o processo de execução só será efetivo se for capaz de assegurar ao exeqüente a soma em dinheiro a que faz jus.

(...)

De toda sorte, a opção do sistema processual brasileiro é pela execução específica, em que se busca assegurar ao titular do direito precisamente aquilo a que ele tem direito. Apenas excepcionalmente se admite a execução genérica, em que o credor é levado a se contentar com um substitutivo pecuniário, em vez de receber aquilo a que faria jus conforme os ditames do direito substancial.

Portanto, entendo pertinente o indeferimento do ilustre Juízo *a quo* no que diz respeito aos referidos bens nomeados à penhora pela empresa executada, assim como também o deferimento do pedido realizado pelo exeqüente quanto à penhora através do sistema Bacen-Jud, pelo que passo a expor.

Conforme Ofício-Circular nº 24/2005, da Corregedoria-Geral de Justiça, enviado a todos os juizes membros, foi viabilizado aos juizes da Capital e do interior do Estado, através de adesão do Tribunal de Justiça ao Convênio de Cooperação Técnico-Institucional, celebrado entre o Superior Tribunal de Justiça, o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, o acesso ao Bacen-Jud, sistema de bloqueio *on-line*.

Referido sistema permite ao juiz de direito, pela internet, mediante senha criptografada, solicitar ao Banco Central do Brasil informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências, envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional.

Certo é que a Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu art. 5.º, inc. X, que são invioláveis a intimidade e a vida privada; contudo não se pode perder de vista o dever do

Estado de contribuir para a busca da verdade e para a solução dos litígios.

Nesse sentido, tenho manifestado nos processos de minha relatoria que o Sistema Bacen-Jud consiste em instrumento importante para a promoção da celeridade processual e a efetividade da prestação jurisdicional, possibilitando ao Poder Judiciário maior agilidade no cumprimento das ordens no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, sem que tal medida venha a ser considerada atentatória ao direito de privacidade e ao sigilo bancário.

A propósito, vejamos recentes julgados desta eg. Corte:

Agravo de instrumento. Execução. Penhora *on-line* de numerário em conta corrente de executados. Possibilidade. Recurso provido. - Possível é a realização de penhora *on-line* de numerário disponível em contas correntes da empresa executada e de seus sócios. Agravo provido (AI nº 1.0702.98.007601-3/001, Relator: Desembargador Eduardo Andrade, *DJ* de 19.08.05).

Execução fiscal. Penhora *on-line*. Possibilidade. Requisitos. - A penhora *on-line* é um sistema inovador utilizado pelo Poder Judiciário, com apoio no art. 655 do CPC, que dá preferência à penhora em dinheiro, para viabilizar, de forma mais célere, a garantia da execução, permitindo aos juízes, através de solicitação eletrônica, bloquear instantaneamente as contas correntes do executado. A referida medida deverá ser utilizada de forma proporcional, de maneira que não poderá causar qualquer instabilidade à empresa executada, impedindo o seu funcionamento ou, muito menos, extrapolar os limites da dívida executada. Se obediente a tais requisitos, nada obsta, legalmente, o seu deferimento (AI nº 1.0702.96.021282-8/001, Relator: Desembargador Geraldo Augusto, *DJ* de 20.05.05).

Nessa seara, entendo que o dinheiro arrecadado por empresa devedora em conta na agência bancária ou em seus próprios é penhorável, desde que não se ultrapasse um determinado limite percentual sobre seu faturamento mensal, para que a mesma possa movimentar o saldo remanescente, caso exista.

No caso em questão, por se tratar a executada, ora agravante, de uma empresa operadora de plano de saúde de pequeno porte, entendo razoável que se realize a penhora *on-line* de 30% sobre o faturamento mensal da mesma, para que as atividades que desenvolve não restem inviabilizadas.

Nesse sentido, cite-se os seguintes julgados deste eg. Tribunal e do Segundo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, respectivamente:

Penhora em dinheiro disponível em entidade bancária. Possibilidade. - O dinheiro em caixa de agência bancária, a não ser quando vinculado a determinado mister, é penhorável, já que, depositado, ingressa em sua completa disponibilidade, ficando o depositário apenas obrigado à devolução de valor correspondente, quando solicitado, adquirindo, pois, o depósito natureza especial, com limitação à relação contratual respectiva, sem importar em reconhecimento de propriedade alheia (Acórdão 288.734-1, Agravo de instrumento, Comarca: Uberaba, Quinta Câmara Cível, Relator: Juiz Ernane Fidélis, j. em 26.08.99, *DJ* de 07.12.99).

Execução. Penhora. Nomeação de bens pelo devedor. Inobservância do artigo 655 do Código de Processo Civil. Recusa pelo credor. Devolução a este do direito à indicação (artigo 657 do Código de Processo Civil). Constrição sobre numerário depositado em conta corrente bancária. Validade. - Como o devedor não se valeu do disposto no artigo 655 do Código de Processo Civil, não indicando bens válidos para penhora, foi devolvida ao credor a faculdade (artigo 657 do Código de Processo Civil), tendo este apontado dinheiro, depositado em instituição bancária, e observando a ordem legal (artigo 655 do Código de Processo Civil) (...) (AI 659.350-00/2, 8ª Câmara, Rel. Juiz Renzo Leonardi, j. em 28.09.00).

Assim, tendo em vista que a devedora não obedeceu à ordem legal para fazer a nomeação de bens à penhora e, ainda, que os bens por ela indicados não possuem liquidez, sendo de difícil comercialização, impõe-se que a penhora seja realizada da forma como requerida pelo credor e deferida pelo ilustre Magistrado de primeiro grau, uma vez que o agravado já sofreu sérios danos em razão do constrangimento a

que a executada o submeteu, não sendo razoável, agora, que enfrente delongas e obstáculos infundáveis para obter a satisfação de sua compensação por danos morais.

Diante do exposto, e pelos fundamentos ora aduzidos, dou parcial provimento ao presente agravo para que seja mantida a penhora *on-line* de acordo com o sistema Bacen-Jud, devendo, contudo, ser respeitado, o limite percentual de 30% sobre o faturamento mensal da empresa, por

tantos meses quantos necessários forem para perfazer o total da dívida, não comprometendo, assim, suas atividades.

Custas, *ex lege*.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Valdez Leite Machado* e *Dídimo Inocêncio de Paula*.

*Súmula* - DERAM PARCIAL PROVIMENTO.

-:-:-